



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 602.194 - SC (2003/0191667-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : FERRARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO FERRARI

EMENTA

Ação de nulidade do título. Artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Cláusula-mandato. Súmulas nºs 60 e 83 da Corte.

1. Se o pedido é de nulidade do título e o tema relativo à nulidade da cláusula-mandato foi objeto de questionamento nas instâncias ordinárias, constante da contestação e da réplica, acolhido pela sentença e pelo acórdão, não há falar em violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil.
2. A Súmula nº 60 da Corte já estabeleceu a nulidade da cláusula-mandato, configurada a abusividade nas instâncias ordinárias, com o que o dissídio está prejudicado, presente a Súmula nº 83 da Corte.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 602.194 - SC (2003/0191667-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO **EXTRA PETITA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - ART. 115 DO CC - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - **CAUSA DEBENDI** - RECURSO ADMITIDO PROVIDO PARCIALMENTE.**

A instituição financeira, da qual fazem parte outras pessoas jurídicas, porta-se como único conglomerado, o qual legitimamente responde pelos seus atos com base na Teoria da Aparência.

Não implica em vício a decisão com fundamento diverso do alegado pela parte, principalmente quando reconhece nulidade de cláusula contratual, matéria cognoscível de ofício.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, amparados na Súmula nº 60, no sentido de que é nula a chamada cláusula-mandato, que outorga poderes à instituição bancária para sacar títulos em nome e contra o devedor ou, ainda, constrangê-lo a aceitar o título" (fl. 75).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 128, 460, 515, do Código de Processo Civil e 160 e 1.288 do Código Civil de 1916, alegando que o acórdão recorrido decidiu **extra petita**, porquanto não poderia ter declarado, de ofício, a nulidade de cláusula contratual, tendo em vista que o autor pleiteou a nulidade do título com base, apenas, na inexistência de causa para a emissão da letra de câmbio.

Defende a lisura no saque da cambial, por decorrer o ato de exercício regular de direito, bem como a validade da cláusula-mandato inserta no contrato de arrendamento mercantil, argumentando que *"por expressa disposição legal, o simples fato de ser a cambial emitida por procurador do mutuário, por força de poderes expressos em cláusula contratual, mesmo que por pessoa ligada ao mutuante, não lhe retira a validade(...)"* (fl. 92). Assim, o abuso no exercício do mandato, colidente com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses do mandante, deve ser provado, não sendo viável mera presunção.

Apona dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 102), o recurso especial (fls. 86 a 97) foi admitido (fls. 103/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 602.194 - SC (2003/0191667-0)

EMENTA

Ação de nulidade do título. Artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Cláusula-mandato. Súmulas nºs 60 e 83 da Corte.

1. Se o pedido é de nulidade do título e o tema relativo à nulidade da cláusula-mandato foi objeto de questionamento nas instâncias ordinárias, constante da contestação e da réplica, acolhido pela sentença e pelo acórdão, não há falar em violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil.
2. A Súmula nº 60 da Corte já estabeleceu a nulidade da cláusula-mandato, configurada a abusividade nas instâncias ordinárias, com o que o dissídio está prejudicado, presente a Súmula nº 83 da Corte.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A empresa recorrida ajuizou ação ordinária de sustação definitiva de protesto de letra de câmbio, cumulada com declaratória de inexistência de **causa debendi** e nulidade do título, alegando que foi notificada pelo Cartório de Notas da apresentação para protesto de letra de câmbio no valor de R\$ 4.276,05; que o aviso causou surpresa, porque desconhece totalmente a origem do título; que ajuizou ação cautelar de protesto, deferida a medida liminar; que não tendo ingressado com a principal, a liminar foi cassada.

A sentença julgou procedente a ação ordinária para declarar nula a letra de câmbio, sustentando definitivamente o protesto.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proveu, em parte, a apelação. Primeiro, afastou a ilegitimidade passiva porquanto o Banco Itaú e a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil fazem parte do mesmo grupo econômico e *“perante os consumidores, ostentam única pessoa jurídica, a qual responde com base na Teoria da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparência” (fl. 77). Afirmou, ainda, que, no caso, a “*cártula foi emitida pelo próprio Apelante, na qualidade de procurador do sacado*” (fl. 77), sendo, portanto, titular da pretensão deduzida; segundo, considerou que a cártula foi emitida com base em procuração outorgada pela autora em cláusula contratual, “ *muito embora explicitada a existência de negócio jurídico entre os litigantes*” (fl. 78). Considerou que não configura julgamento **extra petita** se o fundamento relativo à inexistência da relação jurídica fica superado com a identificação da invalidade da cláusula que outorga poderes à instituição financeira para sacar o título em nome do devedor; terceiro, no que concerne à cláusula mandato, aplicou o art. 115 do Código Civil de 1916; quarto, entendeu que não se há de falar em ausência de causa para a emissão da letra, porque “*está amparada em contrato de arrendamento mercantil devidamente assinado por representante da Apelada (f. 20/22). Assim, julga-se improcedente o pedido declaratório, porquanto há negócio jurídico subjacente válido entre Apelante e Apelada, embora inexigível a letra de câmbio emitida com base em cláusula-mandato*” (fl. 79). Os ônus da sucumbência foram mantidos, “*porquanto a Apelada restou vencida em parte mínima da pretensão, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC*” (fl. 80).

A primeira alegação é de que violados os artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve decisão de ofício pela nulidade da cláusula-mandato, que não foi objeto do especial. A matéria tem suscitado controvérsia ao longo do tempo, havendo precedente específico desta Terceira Turma (REsp nº 280.964/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/10/01), no sentido de que o Tribunal não pode decidir sobre cláusula-mandato de ofício, ao fundamento de que a matéria não lhe estava devolvida. Posteriormente, apareceram precedentes em outra direção, isto é, autorizando nas instâncias ordinárias o provimento de ofício, “*a respeito de temas processuais (v.g., **carência de ação**) e, também, acerca daqueles que dizem com o mérito da causa (v.g., **nulidade de contrato**); no recurso especial, todavia, essas matérias dependem de prequestionamento*” (EdclAg nº 377.285/PR, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 2/9/02). Mas há, ainda, a considerar precedentes que afiançam caber ao Juiz dizer o direito, não importando julgamento **extra petita** “*indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do apontado na inicial*” (REsp nº 117.704/SE, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 31/8/98; REsp nº 121.308/RS, Relator o Ministro **Paulo Gallotti**, DJ de 1º/8/2000; AgRgAg nº 8.016/MG, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Fontes de Alencar**, DJ de 27/5/91). O tema, portanto, apresenta diversas perspectivas. De todos os modos, o que se verifica pela jurisprudência majoritária é que não configura julgamento **extra petita** o deferimento da pretensão por outro fundamento legal que aquele apresentado na inicial. Mas, neste caso, não há óbice algum. É que o pedido inaugural é mesmo de nulidade do título e a matéria foi debatida na instância monocrática, apresentada a questão pela contestação ao mencionar a Lei Uniforme de Genebra e a inexistência de abuso no procedimento de saque da letra (fls. 15/16), sendo, igualmente, objeto da réplica, franciscana embora, com a indicação de nulidade da cláusula que autoriza o réu a sacar letras de câmbio, com base no art. 115 do Código Civil de 1916 (fls. 26/27). Ademais, a sentença, expressamente, enfrentou a questão (fls. 63 a 67). Não existem, portanto, as violações alegadas.

No que concerne à cláusula-mandato, o tema já está pacificado faz tempo na Corte ao abrigo da Súmula nº 60. Como anotou o acórdão, *“a nulidade da cláusula inquina a letra de câmbio, mesmo que tenha sido levada à protesto por falta de aceite, porquanto é ilegal a própria emissão do título por ofensa ao art. 115 do CC. Muito embora o Apelante não tenha apostado aceite na cártula em lugar do sacado, tencionava constrangê-lo a tanto, o que denota a total abusividade da cláusula”* (fl. 79). Com isso, presente a Súmula nº 83 da Corte, ficam prejudicados os precedentes para sustentar o dissídio.

Não conheço do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0191667-0

RESP 602194 / SC

Números Origem: 000179612 31970021853

PAUTA: 18/11/2004

JULGADO: 14/12/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : FERRARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO FERRARI

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Protesto - Sustação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial." Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de dezembro de 2004

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária